



LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017,

DE, 18 DE OUTUBRO DE 2017.

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 318-A E 318-B
NA LEI MUNICIPAL Nº 051/98 DE 08 DE
SETEMBRO DE 1998 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 318-A no texto da Lei Municipal n.º 051/1998, de 08 de setembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318-A: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos em Dívida Ativa, desde que não se insiram no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas, e serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista pela legislação vigente, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

I - O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios, e, quando for o caso, honorários advocatícios, não sendo autorizado qualquer desconto;

II- A Administração Tributária, ao conceder parcelamento, fica autorizada a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas;

III- Os débitos em execução judicial poderão ser parcelados, atendidas as condições econômico-financeiras do sujeito passivo;

IV- O parcelamento do crédito tributário não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira prestação vencimento no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 50,00(cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica”.

Art. 2º Acrescenta o Art 318-B no texto da Lei Municipal n.º 051/1998, de 08 de setembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 318-B: O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, e a sua concessão constitui ato discricionário do Poder Público, não gerando direito adquirido, de forma que incumbirá ao sujeito passivo:

I - A desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - A desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;

III - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, cuja inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao tributo abrangido pelo parcelamento, acarretará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento e ocasionará ainda a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago;

IV - Ao cancelamento imediato do parcelamento sempre que se verifique a não satisfação das condições estipuladas ou o não cumprimento dos requisitos para a concessão, acarretando os acréscimos legais”.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 18 de Outubro de 2017.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati